



SECRETARIA ESPECIAL DE GOVERNO

Página: 1 de 1

Ofício nº 53 /2026
Ref. GAB/SEGOV nº 51 /2026

Aracaju, 29 de junho de 2026.

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, vimos, pelo presente, seguindo determinação do Excelentíssimo Senhor Governador do Estado, encaminhar a Vossa Excelência a Mensagem nº 43/2026, acompanhada do respectivo Projeto de Lei, que *“altera e acrescenta dispositivos à Lei nº 9.756, de 08 de setembro de 2025, que institui o Programa “Mãe Sergipana”, com a finalidade de garantir apoio financeiro, social e nutricional às gestantes em situação de vulnerabilidade social, e dá providências correlatas.”*

Na certeza antecipada de sermos merecedores da cabente compreensão de Vossa Excelência e de seus dignos Pares, reiteramos-lhes nossos protestos de estima e consideração.

Cristiano Barreto Guimarães
Secretário Especial de Governo

ALESE/SGM
RECEBIDO
Em, 30.06.2026
Teima
Teima Purityza Silva de Andrade Melo
Chefe de Gabinete /SGM

Excelentíssimo Senhor
Deputado Estadual **JEFERSON ANDRADE**
DD. Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Sergipe

END: AV ADÉLIA FRANCO, 3305 GRAGERU, ARACAJU/SE
CEP: 49027-900 Fone: (79) 3216-8123 e-mail: gabinete@segov.se.gov.br



e-DOC – Documento Virtual válido conforme Decreto nº 40.394/2019
Autenticar documento em <https://aleselegis.al.se.leg.br/autenticidade>
com o identificador 3100310037003600330034003A005000, Documento assinado digitalmente conforme
art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

Documento assinado pelo login/senha do sistema (DOCFLOW) Verificação em <https://app.recebo.segov.se.gov.br/consultacngo>. Utilize o

Protocolo de Assinatura(s)

O documento acima foi proposto para assinatura digital. Para verificar as assinaturas acesse o endereço <http://edocsergipe.se.gov.br/consultacodigo> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código de verificação: KPYD-6IBV-AA08-LNNQ



O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 30/06/2026 é(são) :

Legenda: ● Aprovada ● Indeterminada ● Pendente

- CRISTIANO BARRETO GUIMARAES ***78603*** GABINETE - SEGOV Secretaria Especial de Governo 29/06/2026 16:06:07 (Docflow)





MENSAGEM Nº 43/2026

**Excelentíssimo Senhor
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Sergipe,**

**Excelentíssimos Senhores
Deputados Estaduais.**

Referência - Proposição: PROJETO DE LEI

Ementa: Altera e acrescenta dispositivos à Lei nº 9.756, de 08 de setembro de 2025, que institui o Programa “Mãe Sergipana”, com a finalidade de garantir apoio financeiro, social e nutricional às gestantes em situação de vulnerabilidade social, e dá providências correlatas.

Cumprimentando essa Egrégia Assembleia Legislativa, tenho a grata honra e a imensa satisfação de comparecer perante Vossas Excelências, por intermédio desta Mensagem, com fundamento nas normas constitucionais que regem a relação entre os Poderes Executivo e Legislativo, para submeter à apreciação e deliberação dessa Ilustre Casa o incluso Projeto de Lei que *“altera e acrescenta dispositivos à Lei nº 9.756, de 08 de setembro de 2025, que institui o Programa “Mãe Sergipana”, com*





MENSAGEM Nº 43/2026

a finalidade de garantir apoio financeiro, social e nutricional às gestantes em situação de vulnerabilidade social, e dá providências correlatas.”

A iniciativa encontra amparo na competência constitucional atribuída ao Chefe do Poder Executivo para dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Pública Estadual, em consonância com os princípios estabelecidos na Constituição Estadual e na Constituição da República, especialmente no que se refere à promoção da dignidade da pessoa humana, à proteção à maternidade e à redução das desigualdades sociais.

O presente Projeto de Lei tem por objetivo aperfeiçoar os critérios de elegibilidade e os mecanismos de controle e manutenção do benefício, conferindo maior efetividade, transparência e segurança jurídica à execução do Programa.

Nesse sentido, propõe-se a atualização dos requisitos para ingresso, estabelecendo que serão elegíveis as gestantes até o sexto mês de gestação, desde que comprovem a realização de, no mínimo, uma consulta de pré-natal, bem como se encontrem em situação de vulnerabilidade social, com renda familiar “per capita” de até R\$ 218,00 (duzentos e dezoito reais), devidamente inscritas e atualizadas no Cadastro Único.

Adicionalmente, o Projeto aprimora as regras relativas à comprovação da frequência ao pré-natal, especificando os documentos aptos para essa finalidade, tais como a caderneta da gestante, relatórios ou





MENSAGEM Nº 43/2026

declarações médicas, bem como outros documentos equivalentes que evidenciem o acompanhamento médico regular.

Ademais, prevê hipóteses de suspensão do benefício por descumprimento de prazos ou apresentação de documentação irregular. Ressalva-se, porém, a possibilidade de manutenção e pagamento retroativo caso a regularização seja efetivada no prazo legal.

A nova redação confere maior clareza ao número de parcelas a serem pagas, vinculando a liberação dos valores à comprovação do acompanhamento pré-natal. Adicionalmente, são instituídas novas causas de cessação do benefício em caso de descumprimento dos requisitos legais. Por fim, exige que a beneficiária apresente a certidão de nascimento do recém-nascido, garantindo o acompanhamento e o controle adequados do Programa.

Trata-se, portanto, de medida que visa ao aprimoramento de política pública essencial à promoção da saúde materno-infantil, ao fortalecimento da assistência social e à garantia de condições mínimas de dignidade às gestantes em situação de vulnerabilidade, contribuindo diretamente para a redução de riscos sociais e para a melhoria dos indicadores de saúde no Estado de Sergipe.





MENSAGEM Nº 43/2026

Eminentes Deputadas e Deputados, como se vê, trata-se de Propositura de elevada relevância social, que aperfeiçoa instrumento já consolidado de proteção à maternidade e à primeira infância.

Apelo, pois, à Vossas Excelências para que saibam aquilatar o valor dessa medida legislativa e o que ela representa para o fortalecimento das políticas públicas de assistência social e saúde, manifestando-se favoravelmente à sua aprovação.

Senhor Presidente,
Senhores (as) Deputados (as),

Pelas razões perfiladas nesta Mensagem, e na expectativa otimista da ocorrência dos pretendidos desígnios aqui defendidos, espero que esta solicitação seja devidamente compreendida e acolhida por Vossas Excelências.

Por derradeiro, valho-me do ensejo para reafirmar a Vossa Excelência e aos Eméritos Pares protestos da mais elevada consideração e apreço.

Saudações Democráticas!

Aracaju, 29 de junho de 2026.





SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO

MENSAGEM Nº 43/2026

FABIO CRUZ	Assinado de forma
MITIDIERI:652	digital por FABIO CRUZ
42777591	MITIDIERI:65242777591
	Dados: 2026.06.29
	21:22:45 -03'00'

FÁBIO MITIDIERI
GOVERNADOR DO ESTADO



GOVERNO DO ESTADO
LEI Nº 9.756
DE 08 DE SETEMBRO DE 2025

Institui o Programa “Mãe Sergipana”, com a finalidade de garantir apoio financeiro, social e nutricional às gestantes em situação de vulnerabilidade social; e acrescenta o inciso XIV ao art. 5º, altera o art. 7º e revoga o art. 8º, todos da Lei nº 9.313, de 16 de novembro de 2023, e dá providências correlatas.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SERGIPE,

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS DO PROGRAMA

Art. 1º Fica instituído o Programa “Mãe Sergipana”, destinado a prestar assistência financeira, social e nutricional às gestantes em situação de vulnerabilidade social, com o objetivo de reduzir as taxas de mortalidade materna, fetal e infantil.

Art. 2º São objetivos do Programa “Mãe Sergipana”:

I – proporcionar apoio financeiro e assistência social às gestantes em situação de vulnerabilidade social;

II – promover a adesão ao pré-natal e a consultas de acompanhamento da saúde materna e fetal;

III – contribuir para a segurança alimentar e nutricional das gestantes e dos bebês.

Art. 3º Os benefícios de que tratam os incisos I e II do “caput” do art. 4º podem ser concedidos até o limite de 5.000 (cinco mil) beneficiárias, respeitando os limites orçamentários.

CAPÍTULO II
DAS AÇÕES DO PROGRAMA

Art. 4º O Programa “Mãe Sergipana” consiste nas seguintes ações:

I – concessão de 01 (um) benefício financeiro em 06 (seis) parcelas de R\$ 200,00 (duzentos reais) cada, sendo a primeira parcela paga a partir do quarto mês de gestação, com monitoramento mensal;



II – distribuição de kits de enxoval básico para o recém-nascido a partir do sétimo mês de gestação;

III – oferecimento de orientações e cursos sobre saúde materno-infantil e planejamento familiar;

IV – encaminhamento para o Centro de Referência de Assistência Social – CRAS do município para acompanhamento e/ou para o Centro de Atenção Psicossocial – CAPS, quando necessário.

CAPÍTULO III

DO PÚBLICO BENEFICIÁRIO E DOS CRITÉRIOS DE ELEGIBILIDADE

Art. 5º São elegíveis para o Programa “Mãe Sergipana” as gestantes que, cumulativamente, preenchem os seguintes requisitos:

I – gestantes até o quinto mês de gestação, com pelo menos 01 (uma) consulta de pré-natal;

II – gestantes em situação de vulnerabilidade social, com renda familiar per capita de até R\$ 218,00 (duzentos e dezoito reais);

III – gestantes residentes no Estado de Sergipe.

Art. 6º São critérios de priorização para o recebimento dos benefícios previstos nos incisos I e II do art. 4º desta Lei:

I – gestantes que não estejam cadastradas no Programa Bolsa Família;

II – gestantes com maior número de filhos;

III – gestantes em sua primeira gestação;

IV – gestação de alto risco comprovado por atestado médico;

V – gestantes vivendo com HIV/AIDS;

VI – gestantes com menor renda familiar per capita;

VII – gestantes residentes em cidade com menor Índice de Desenvolvimento Humano (IDH).

Art. 7º A não comprovação da frequência regular no pré-natal, no sistema e dentro dos prazos estabelecidos em regulamento, implica a suspensão do benefício.



§ 1º Comprovada, pela gestante, a frequência regular no pré-natal antes de exaurido o prazo de 60 (sessenta) dias consecutivos, estabelecido no inciso I do art. 8º desta Lei, o benefício deve ser mantido, com o pagamento retroativo ao período comprovado.

§ 2º Nos termos do disposto no inciso I do art. 4º desta Lei, comprovadas as frequências e as consultas de pré-natal, a beneficiária faz jus ao pagamento de 06 (seis) parcelas.

Art. 8º São critérios de exclusão do Programa:

I – gestantes que não comparecerem às consultas pré-natais ou não comprovarem sua frequência no sistema durante o prazo de 60 (sessenta) dias consecutivos, desde que respeitados os requisitos estabelecidos em regulamento específico desta Lei;

II – gestantes que apresentarem informações falsas ou documentos fraudados no ato do cadastro;

III – gestantes que não residirem mais no Estado de Sergipe;

IV – término da gestação, com a última parcela paga no mês subsequente ao nascimento do bebê, se nascido com vida;

V – morte da beneficiária, com suspensão automática do pagamento, mantendo-se a entrega do kit de enxoval básico para o recém-nascido.

Art. 9º Para fins de concessão do benefício financeiro previsto no inciso I do art. 4º desta Lei, em caso de parto prematuro, a última parcela deve ser recebida após o nascimento do bebê, podendo o número total de parcelas ser inferior a 06 (seis).

Parágrafo único. Em caso de nascimento prematuro, a gestante faz jus apenas ao recebimento das parcelas correspondentes ao período de sua gestação, incluindo-se aquela prevista após o nascimento, na forma do inciso IV do art. 8º desta Lei.

CAPÍTULO IV

DA OPERACIONALIZAÇÃO E DA GESTÃO DO PROGRAMA

Art. 10. A gestão e a governança do Programa “Mãe Sergipana” devem ser promovidas pela Secretaria de Estado da Assistência Social, Inclusão e Cidadania - SEASIC, a quem compete executar as ações previstas nesta Lei.

Parágrafo único. A SEASIC pode designar equipe específica para executar e monitorar as ações do Programa.





PROJETO DE LEI
DE DE DE 2026

Altera e acrescenta dispositivos à Lei nº 9.756, de 08 de setembro de 2025, que institui o Programa “Mãe Sergipana”, com a finalidade de garantir apoio financeiro, social e nutricional às gestantes em situação de vulnerabilidade social, e dá providências correlatas.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SERGIPE,

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam alterados os incisos I e II do art. 5º; alterado o “caput” e acrescentados os incisos I, II e III ao mesmo “caput”, alterados os §§ 1º e 2º e acrescentado o § 3º, todos ao art. 7º; acrescentados o inciso VI ao “caput” e o parágrafo único ao art. 8º, da Lei nº 9.756, de 08 de setembro de 2025, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º ...

I - gestantes até o sexto mês de gestação, com pelo menos 01 (uma) consulta de pré-natal;

II - gestantes em situação de vulnerabilidade social, com renda familiar per capita de até R\$ 218,00 (duzentos e dezoito reais), devidamente comprovada, mediante inscrição atualizada no Cadastro Único;

III - ...” (NR)
.....

“Art. 7º A comprovação da frequência regular ao pré-natal far-se-á mediante a apresentação dos seguintes documentos, desde que devidamente assinados, datados e carimbados pelo médico responsável:

I - caderneta da gestante;

II - relatório, declaração ou atestado médico;

III - outros documentos médicos equivalentes que evidenciem o acompanhamento pré-natal.





PROJETO DE LEI
DE DE DE 2026

§ 1º A não comprovação da frequência regular ao pré-natal no sistema, dentro dos prazos estabelecidos, bem como a apresentação de documento ilegível ou com rasuras, implicará a suspensão do benefício.

§ 2º Comprovada, pela gestante, a frequência regular no pré-natal antes de exaurido o prazo de 60 (sessenta) dias consecutivos, estabelecido no inciso I do art. 8º desta Lei, o benefício deve ser mantido, com o pagamento retroativo ao período comprovado.

§ 3º Nos termos do disposto no inciso I do art. 4º desta Lei, comprovadas as frequências e as consultas de pré-natal, a beneficiária faz jus ao pagamento de até 06 (seis) parcelas.” (NR)

“Art. 8º ...

I - ...

VI - o descumprimento de quaisquer dos critérios de elegibilidade elencados no art. 5º desta Lei.

Parágrafo único. Compete à parturiente anexar a certidão de nascimento do recém-nascido no sistema, em observância ao disposto no inciso IV do “caput” deste artigo.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Aracaju, de de 2026; 205º da Independência e 138º da República.

FABIO CRUZ
MITIDIERI:652
42777591

Assinado de forma
digital por FABIO CRUZ
MITIDIERI:6524277591
Dados: 2026.06.29
21:23:48 -03'00'



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://aleselegis.al.se.leg.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100310037003600330034003A005000

Assinado eletronicamente por **Paulo Vieira da Cunha Filho** em 30/06/2026 09:37

Checksum: **417982223BB8903CF2C2D9B6AA35E01FA3F606790FB22A15DB2C87FD7DE88B60**



Autenticar documento em <https://aleselegis.al.se.leg.br/autenticidade>
com o identificador 3100310037003600330034003A005000, Documento assinado digitalmente conforme
art. 4º, II da Lei 14.063/2020.